



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

PARECER N° /2023 AO PROJETO DE LEI N° 012 DE 2023

Administrativo. Reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos. Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores. Atualização da tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Horizonte. Preenchimento dos requisitos legais.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 012/2023, da lavra da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Horizonte, o qual *“altera o anexo IV da Lei Municipal n. 1.466/2021 que dispõe sobre a Restruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Horizonte e dá outras providências.”*

A propositura traz em seu bojo a atualização os vencimentos dos servidores efetivos da casa legislativa com objetivo de acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda e atender a previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

MÉRITO

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se se tratar de servidores desse Poder.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (CF/88)

Assim, os servidores municipais do Poder Legislativo terão direito à referida revisão, prevista em lei específica.

A iniciativa para elaboração do projeto de lei dispondo sobre a fixação da remuneração e sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo é da Câmara Municipal, conforme disciplina o art. 121, parágrafo único, da LOM.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Vislumbra-se, ainda, que a atualização da tabela vencimental para inclusão de tabela específica para os Serviços de Assistência ao Plenário visa corrigir defasagem salarial decorrente de conflito de redação entre o Edital nº 01/2015 e a Lei nº 1081/2015.

A Lei Municipal nº 1081/2015, publicada em 5 de junho de 2015 e com efeitos financeiros retroativos a partir de janeiro de 2015, previa em anexo único a remuneração de R\$ 1175,15 (Hum mil, cento e setenta e cinco reais e quinze centavos) para o cargo de Assistente de Plenário.

Contudo, o Edital nº 01/2015, publicado em 22 de outubro de 2015, estabeleceu a remuneração dos aprovados para o cargo de Assistente de Plenário em R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

Nesse ponto, verifica-se a ilegalidade, pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - RMS: 34848 RJ 2011, Relator: Ministro Benedito





Maia & Rocha
Advogados Associados

Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

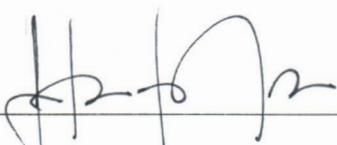
Gonçalves), o servidor deve receber salário fixado em lei mesmo que edital do concurso tenha previsto valor diferente, a maior ou a menor ao fixado em lei.

Assim, vislumbra-se plausibilidade na recomposição dos vencimentos para o cargo de Assistente de Plenário, com atualização diferente dos demais servidores de atividades de nível médio, em razão da necessidade de recomposição salarial para corrigir ilegalidade.

Portanto, não verifico nenhum vício de constitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres edis.

Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428